

Análise do perfil legal do ofício do tradutor jurídico no Brasil¹

Luciane Fröhlich

Universidade Federal de Santa Catarina

Abstract. *Legal translators work in different kinds of situations, with written translations (sworn or not) of such forensic texts as powers of attorney, not sure what this is legal Codes, statutes, letters of request, wills, etc.) and as interpreters in Police Stations, Solicitors offices, Courts etc.), and at times as evaluators, investigating the translations of third parties. This provision of ultra-specialized services generates obligations on the translator, who must strive for excellence. Furthermore, legal translation is concerned with legal texts with highly complex terminology, whose validation involves various challenges for the legal translator must deal. Moreover, it should be noted that legal translation creates both civil and criminal liability for the translator, which is why the translator needs to know not only the laws and regulations referred to the texts to be translated, but also those governing their profession. This paper presents an annotated analysis of such regulations, compiled in order to trace the legal profile of legal translation in Brazil, with special attention to the state of Santa Catarina.*

Keywords: *Forensic Linguistics, Legal Translation and Interpretation, Laws.*

Resumo. *O tradutor jurídico trabalha em situações escritas variadas, tanto com traduções (juramentadas ou não) de textos forenses (como procurações, códigos e leis, estatutos, cartas rogatórias, testamentos, etc.), como em situações orais (atuando como intérprete judicial em Tribunais, Delegacias, etc.), bem como em perícias, investigando traduções de terceiros². Esta prestação de serviço ultraespecializado gera obrigações ao tradutor, que deve primar pela excelência de seu trabalho. Outrossim, é fato que a tradução jurídica aborda textos legais e jurídicos de alta complexidade terminológica, cuja validação tradutológica envolve vários desafios, com os quais o tradutor jurídico precisa lidar. Além disso, é preciso observar que traduções jurídicas envolvem grande responsabilidade civil e criminal, motivo pelo qual o tradutor precisa conhecer, não só as leis e normas presentes nos textos a serem traduzidos, como também aquelas que regem sua profissão. Considerando tais aspectos, este artigo apresenta uma análise comentada das leis e normas ligadas ao ofício, cujos resultados foram aqui compilados com o objetivo de traçar o perfil legal do ofício do tradutor jurídico no Brasil, com especial atenção ao Estado de Santa Catarina³.*

Palavras-chave: *Linguística forense, tradução e interpretação jurídicas, legislação.*

Introdução

Considerando que o ofício da tradução jurídica se encontra diretamente ligado ao sistema jurídico de uma determinada comunidade linguística, na qual o tradutor atua, faz-se necessário abordar o tema sobre legislação para esclarecer, entre outros aspectos, até aonde as leis brasileiras amparam os direitos e deveres do tradutor. Para tanto, são apontados no presente trabalho alguns artigos que regem a profissão no Brasil, retirados prioritariamente: do Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que estabelece o novo regulamento para o ofício de tradutor público e intérprete comercial⁴ no território da República; da Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a habilitação, nomeação, matrícula e cancelamento do tradutor público e intérprete comercial e dá outras providências⁵; da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973⁶, que institui o Código de Processo Civil brasileiro (CPC)⁷; bem como do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina⁸, de julho de 2013, que estabelece, em quatro artigos, a execução do ofício em Santa Catarina.

Conhecendo e entendendo a legislação vigente, o tradutor jurídico brasileiro poderá exercer sua função de maneira mais responsável, com consciência das falhas existentes e da necessidade do trabalho em conjunto com operadores do Direito, bem como da necessidade de formação adequada e contínua, em prol de uma prestação de serviço de excelência.

Dos auxiliares da justiça

Inicialmente, são apresentados alguns artigos da Lei nº 5.869 que definem em quais situações os tradutores jurídicos, considerados peritos pela legislação brasileira, são intimados para atuarem como auxiliares da justiça no Brasil.

A propósito, por perícia, *peritia* em latim, entende-se “conhecimento proveniente da experiência; habilidade, talento” (Acquaviva, 2006: 633). Mais precisamente:

Espécie de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada a formulá-lo, visando firmar a convicção do juiz. Tal pessoa, denominada perito, é auxiliar do juiz, suprindo-lhe a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova [...]. (Acquaviva, 2006: 633).

Assim, de acordo com Lei nº 5.869, seção II (do perito), determinam-se os artigos 145, 146 e 147, que são apresentados nos parágrafos a seguir.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.⁹

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Dado o exposto, o artigo 145 pode ser considerado um dos mais importantes, no quesito formação, uma vez que exige dos peritos comprovação de sua especialidade. À vista dessa imposição, os tradutores jurídicos, ao serem instituídos do poder público de perícia, devem possuir nível universitário, com conhecimento especializado comprovado para exercer seu ofício, bem como estar associados a órgãos profissionais competentes.

O primeiro e o segundo parágrafos deste artigo apontam claramente para esta exigência; no entanto, a realidade de qualificação não segue necessariamente este princípio. Logo no parágrafo terceiro, por exemplo, há abrandamento da lei, com a inclusão de uma justificativa legal: “[n]as localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz”. Com essa ressalva, o juiz tem o poder de nomear/intimar qualquer pessoa (com ou sem especialização comprovada) para exercer o ofício de tradutor jurídico. Esta observação torna-se ainda mais pertinente quando se analisa o artigo 146, com seus parágrafos. O tradutor jurídico, ao escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, autoriza o poder judiciário a aplicar o parágrafo terceiro, artigo 145 da referida lei. Desta forma, os tradutores poderão ser livremente nomeados/intimados pelo juiz competente. O mesmo ocorre caso o perito esteja sujeito a impedimento ou suspensão.

Também no Código de Processo Penal brasileiro¹⁰, de 3 de outubro de 1941, há menção deste caso, conforme apresentado no artigo abaixo:

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Retomando a Lei nº 5.869, uma vez instituído do cargo de perito, o tradutor jurídico passa a responder criminalmente pelo seu trabalho. O artigo 147, ao determinar que “o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte”, indica que o tradutor, ao fazer uma tradução imprecisa, com informações, por exemplo, que não condizem à realidade do original, poderá responder pelos prejuízos que causar à parte interessada.

Paralelamente, além da figura do perito, o Código de Processo Civil brasileiro, através da seção IV, apresenta a figura do intérprete, papel também exercido pelo tradutor jurídico, considerado um intérprete da linguagem. Neste caso, a lei estabelece o seguinte:

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II – verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Mesmo estando em uma seção separada, o papel do intérprete encaixa-se no do perito, uma vez que se enquadra na definição de Acquaviva (2006: 633), que o denomina como

sendo um auxiliar do juiz, assim como institui o artigo 145: “[q]uando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421”. No entanto, o artigo 151, que trata claramente sobre matéria em língua estrangeira e/ou de sinais, não dispõe de maiores instituições, como sua competência profissional (determinada para o perito no artigo 145), aceitação ou não do encargo (estabelecida para o perito no artigo 146) e responsabilidade criminal (imposta ao perito no artigo 147).

A figura do tradutor, por sua vez, é mencionada diretamente apenas duas vezes em todo o código:

1. No artigo 157, na seção I (Dos Atos em Geral.): “[s]ó poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por *tradutor* juramentado”.
2. No artigo 585/VI, na seção II (Do Título Executivo): “[o] crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de *tradutor*, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial”.

Percebe-se, no artigo 585, uma separação de funções. Há citação do perito, do intérprete e do tradutor. Todavia, ao longo do texto da lei, não há maiores esclarecimentos sobre a figura do tradutor. Sendo assim, embora o tradutor jurídico seja considerado um auxiliar da justiça pela legislação brasileira, só há menção e nomeação específica ao perito (artigos 145, 146 e 147) e, de forma mais superficial, ao intérprete (artigo 151) – ambas funções assumidas pelo tradutor jurídico –, fato este que reforça a hipótese da existência de uma lacuna na legislação brasileira, em específico aqui na Lei nº 5.869, com relação às particularidades do ofício do tradutor jurídico.

Decreto Federal nº 13.609

Considerando a legislação vigente, o Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, aprovado pelo então Presidente Getúlio Vargas, é o documento mais completo que o tradutor jurídico tem à sua disposição. Ele estabelece, em cinco capítulos, o regulamento para o ofício de tradutor público e intérprete comercial no território da República.

De uma forma resumida, tem-se:

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO DO OFÍCIO

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO III – DAS FUNÇÕES DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

O primeiro capítulo (do provimento do ofício) institui treze artigos que tratam, dentre outras coisas, do concurso, da competência, dos documentos exigidos para a seleção, comissão organizadora e nomeação. O artigo primeiro, por exemplo, estabelece o seguinte:

Art 1. O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

Através deste artigo, as Juntas Comerciais tornam-se responsáveis pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais do seu Estado¹¹, inclusive pelo concurso, cuja inscrição, ainda hoje, segue os padrões estipulados na década de quarenta. Um dos pontos mais delicados desta questão é justamente a não exigência de comprovação da formação especializada e experiência do futuro tradutor. O terceiro artigo, apresentado abaixo, expõe essa fraqueza, apontando os documentos exigidos ao candidato para o cargo de tradutor público e intérprete comercial no Brasil:

Art 3. O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

- a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;
- b) não ser negociante falido inabilitado;
- c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para o exercer;
- e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício;
- f) a quitação com o serviço militar; e
- g) a identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

No artigo acima não há qualquer menção à documentação que comprove a formação e/ou experiência prévia do tradutor. Nem mesmo a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, que foi recentemente publicada considerando “a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, com relação ao tradutor público e intérprete comercial”,¹² menciona a exigência de documentação que comprove a formação e/ou experiência prévia do tradutor. Aliás, a única alteração significativa, publicada pela IN nº 17¹³, é a adição da comprovação de endereço por meio de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou por domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.

Levando-se em consideração que os tradutores jurídicos, em sua grande maioria, são tradutores juramentados, admitidos de acordo com as especificações do artigo 3, a prestação de um serviço tradutológico de qualidade torna-se ainda mais delicada. Uma vez que não há nenhuma espécie de fiscalização institucional das traduções feitas por esses profissionais, investidos do cargo de tradutor jurídico, seria providencial que sua seleção fosse mais rígida.

O segundo capítulo (do exercício) apresenta apenas três artigos que estabelecem o seguinte:

Art 14. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de perda do ofício. Todavia, é permitido aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença.

§ 1º Tais prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, inclusive a habilitação verificada em concurso público realizado na forma prescrita no presente regulamento. Serão nomeados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, logo após a aprovação em concurso, sem outras formalidades além da assinatura do competente termo de compromisso.

§ 2º Os titulares dos ofícios ficarão responsáveis por todos os atos praticados pelos seus prepostos, como se por eles próprios praticados fossem, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que também ficam sujeitos os mesmos propostos quando houver dolo ou falsidade.

Art 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da repartição a que estiver subordinado, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício.

Art 16. A demissão dos prepostos se dará mediante simples comunicação dos tradutores, devendo a repartição anunciar o fato por edital.

Uma vez nomeado via concurso público, o preposto torna-se titular do ofício, o que por si só parece desabonar esse capítulo, que também prevê a responsabilidade criminal compartilhada entre o preposto e o titular (art. 14, § 2º), responsável por todos os atos praticados pelos seus prepostos (mesmo depois do concurso). Ademais, não há menção nesse capítulo da possibilidade de nomeação *ad hoc* do preposto, como previsto na Lei nº 5.869, seção II (“Do Perito”), artigo 145.

O terceiro capítulo (das funções dos tradutores públicos e intérpretes comerciais), por sua vez, é um dos mais importantes, uma vez que engloba sete artigos que instituem as competências e punições dos tradutores e intérpretes durante a execução de seu ofício. Assim, segundo o Decreto Federal nº 13.609:

Art 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;

b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º;

c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no foro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais;

d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes.

Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d), quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

O referido artigo, complementado pelos artigos 18 e 19 apresentados a seguir, estabelece a necessidade de tradução pública (juramentada) dos documentos forenses. De fato, o decreto é claro:

Art 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Art 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad hoc*. Estes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

Neste último artigo há uma certa abertura, com a referência à nomeação de profissional *ad hoc*, no caso da falta ou impedimento dos titulares e seus prepostos. Já o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ/SC), artigo 532 do capítulo I (Normas Gerais/Seção I), prevê a possibilidade de os serventuários dominarem o idioma estrangeiro em questão, isentando a presença de tradutor/intérprete público.

Na sequência dos artigos do Decreto Federal nº 13.609 está o 20º, com determinação da jurisdição dos tradutores, como segue:

Art 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por eles feitas e as certidões que passarem.

Os artigos 21 e 22, por sua vez, abordam a questão da impugnação das traduções, bem como sua punição:

Art 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

Art 22. Quando alguma tradução por arguida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a ele assistir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dele se concluir erro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, se se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 deste regulamento.

Com efeito, constatada a falta de exatidão da tradução, o decreto prevê sua impugnação, com possível punição do tradutor responsável. Neste caso haverá exame do original e sua tradução, por meio de duas pessoas idôneas que averiguarão somente a parte impugnada. Desta análise poderá haver três pareceres distintos:

1. havendo somente falta de exatidão da tradução, como objeto científico, o tradutor ficará sujeito a nenhuma pena;
2. havendo erro, de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente;
3. havendo prova de dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 do presente regulamento.

É importante que haja jurisprudência a esse respeito; no entanto, seria pertinente se existisse, concomitantemente, um setor de apoio e fiscalização constante do trabalho do tradutor jurídico, uma vez que, conforme a legislação vigente, só haverá punição se houver requerimento de impugnação pelas partes interessadas, o que raramente ocorre.

Retomando a sequência dos artigos apontados anteriormente, o 23º trata da impossibilidade de tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução, desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados. Já o quarto capítulo (das penalidades e dos recursos) complementa o capítulo anterior, na medida em que impõe, em cinco artigos, o valor a ser pago, os órgãos competentes para aplicação da pena, publicação, bem como direito à defesa e à impetração de recurso por parte do tradutor, caso haja falta de exatidão no cumprimento dos deveres dos tradutores públicos ou intérpretes comerciais, ou infração a disposições do dito regulamento.

O capítulo V (disposições gerais), por sua vez, detalha as competências¹⁴ das Juntas Comerciais, ou órgãos correspondentes, habilitação, sobre a publicação, no Diário Oficial, de uma relação de todos os tradutores e respectivos prepostos em exercício, com menção dos endereços e do idioma em que cada um se achar habilitado; registro das traduções em livros rubricados pelos órgãos competentes; fixação da tabela de emolumentos; prestação de contas fiscais, dentre outros assuntos. Não obstante, esse último

capítulo também retoma a questão da fiscalização, abordada anteriormente no capítulo I (artigo 3). Segundo pesquisas realizadas e descritas por Fröhlich (2014), não há lei clara com relação ao controle; todavia há menção da sua competência no artigo 37, do referido capítulo, retomando os artigos 21 e 22 do referido decreto, que estabelece:

Art 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.

A autora questionou, sobre possível fiscalização e/ou revisão, quer a Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC)¹⁵, quer a Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC), por meio de entrevista e ofício eletrônico, respectivamente. Tanto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), quanto a Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC), por meio de seus representantes, confirmaram não realizar nenhuma espécie de fiscalização e/ou revisão. O representante da CGJ/SC alegou o seguinte:

A CGJ mantém um ‘Portal’ e cabe aos juízes a nomeação. Não há controle sobre a atividade jurisdicional das nomeações realizadas pelos juízes. Também não há controle ou fiscalização da tradução, pois o nomeado tem este dever/responsabilidade e cabe à parte adversa contestar.

O portal¹⁶ em questão é disponibilizado pela Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Poder Judiciário de Santa Catarina, com a função de cadastrar peritos, tradutores e intérpretes para atuarem em todas as Comarcas do Estado. Esse portal serve como ferramenta auxiliar para localização dos auxiliares da justiça, tendo como objetivo “atender à necessidade de nomeação de profissionais para exercerem suas especialidades, atuando como peritos ou tradutores/intérpretes, seja em processos cujas despesas sejam suportadas pelas partes, como nos casos de processos em que haja parte beneficiária da assistência judiciária gratuita”.¹⁷ Para tanto, basta o tradutor preencher e salvar os dados no referido portal. Caso algum juízo necessite da prestação de seus serviços, ele, por meio da Vara competente, entrará em contato, via e-mail, telefone ou carta AR/MP.

Embora seja mencionado, em outra página do portal, que “para ser perito ou tradutor/intérprete é imprescindível que o interessado apresente a habilitação necessária, ou seja, possua conhecimento técnico e específico na questão/tema indagado/questionado pelas partes, reflexo do objeto da ação judicial, ou do idioma necessário”¹⁸, o cadastro pode ser feito por qualquer pessoa, mediante preenchimento dos campos obrigatórios, sem nenhuma exigência de formação especializada. No campo “escolaridade”, por exemplo, existe ainda a possibilidade da marcação “analfabeto”, sugerindo a sua aceitação e contradizendo as orientações do próprio portal.

Com relação ao restante da afirmação:

“[n]ão há controle sobre a atividade jurisdicional das nomeações realizadas pelos juízes. Também não há controle ou fiscalização da tradução, pois o nomeado tem este dever/responsabilidade e cabe à parte adversa contestar”

é possível concluir que o tradutor carrega mais esse dever/responsabilidade, cabendo à parte interessada contestar, conforme o artigo 21 supra citado.

Não obstante, faz-se necessário lembrar que, mesmo não havendo fiscalização do serviço do tradutor, o artigo 24, pertencente ao capítulo IV do Decreto Federal nº 13.609, prevê penalidade em caso de má prestação do serviço. Desse artigo, extrai-se:

“Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00¹⁹, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade”.

Tal punição poderia ser considerada uma forma de fiscalização; no entanto, em virtude de sua natureza, parece ser pouco eficiente.

Os tradutores jurídicos de Santa Catarina possuem à sua disposição o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ/SC)²⁰, com uma seção própria dedicada a eles (Seção IX - Tradutores, artigos 115 a 118). O Código CGJ/SC estabelece o seguinte:

Art. 115. Traduções com fé pública são as executadas por tradutores públicos juramentados (Decreto Federal no 13.609, de 21 de outubro de 1943; Código Civil, art. 224²¹ e Código de Processo Civil, art. 157²²).

Art. 116. A lista dos tradutores no Estado, concursados pela Junta Comercial e reconhecidos legalmente, está disponível na internet, no endereço <http://www.jucesc.sc.gov.br>.

Art. 117. Não havendo na comarca tradutor habilitado pela Junta Comercial, a autoridade judiciária designará profissional com conhecimento suficiente para a realização do mister.

Art. 118. O Tribunal de Justiça, mediante requisição de compras do Diretor do Foro, fará o pagamento de honorários de tradução de carta rogatória no processo cível em que a parte interessada for beneficiária de assistência judiciária e no processo penal em que a tradução for realizada a pedido do Ministério Público (Presidência, consulta nº 2448632006.7; Conselho da Magistratura, consulta nº 2006.900183-3).

Não obstante, essa norma, como as demais apresentadas ao longo deste capítulo, também não é perfeita, uma vez que constatou-se, no Código de Normas da CGJ/SC, falta de maior rigor com relação à especialização do tradutor/intérprete. Um exemplo disso pode ser conferido no artigo 117, que reforça o preconizado pela Lei nº 5.869, seção II (do perito), artigo 145, § 3º:

Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984).

O mesmo se aplica também ao tradutor, quando em serviço de serventias extrajudiciais. Na terceira parte da norma CGJ/SC (Serventia Extrajudiciais), Capítulo I – Normas Gerais/Seção I, em que são instituídas as normas que os notários e registradores devem observar, visando disciplinar as atividades das serventias, sendo aplicadas subsidiariamente às disposições da legislação pertinente em vigor, fica definido o seguinte:

Art. 532. Se qualquer dos intervenientes não souber a língua nacional e o oficial não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do serventuário, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

Este artigo dá abertura ao oficial (no papel de tabelião e/ou escrivão) para nomear qualquer pessoa “capaz” e que “tenha idoneidade e conhecimento bastantes”. Todavia, essa norma não esclarece como o serventuário deve julgar essa capacidade, além de contradizer o Decreto Federal nº 13.609, artigo 18, que não prevê que os oficiais entendam o idioma estrangeiro expresso em atividades das serventias.

Dos atos processuais

À parte da questão sobre os auxiliares da justiça, ressalta-se aqui que todo texto jurídico, para ter validade jurídica, deve estar em língua portuguesa. Além disso, conforme apontado nas seções anteriores, as traduções jurídicas e as interpretações em juízo são realizadas prioritariamente por tradutores públicos, juramentados, visto que há exigência legal para tal. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Desta forma, no caso do recebimento de documentos vindos do exterior, em língua diferente da do vernáculo (língua nativa do país), sua tradução oficial²³ é obrigatória, sendo um dos requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença estrangeira no Brasil. Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), os requisitos indispensáveis para a homologação são:

- a) Haver sido proferida por autoridade competente;
- b) Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) Ter transitado em julgado; e
- d) Estar autenticada pelo Cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Destarte, nesse ato, faz-se necessário o trabalho de um tradutor com fé pública, cujo ofício é regulado pelas normas, leis e decretos mencionados anteriormente. A partir desta requisição, imposta pela legislação brasileira, fica claro que o trabalho do tradutor jurídico público torna-se indispensável, visto que qualquer documento oriundo do estrangeiro necessita de tradução pública para ter validade nacional.

Relembrando, a tradução pública, legalmente conhecida como tradução juramentada, é realizada no Brasil por um tradutor concursado, ou, na falta deste, por um *ad hoc*, nomeado para cada ato, pela Junta Comercial de cada Estado ou diretamente pela autoridade judiciária responsável, de acordo com a origem do documento. As cartas rogatórias, por exemplo, são de responsabilidade direta do poder judiciário; os testamentos, por sua vez, são de responsabilidade das partes interessadas. Com efeito, segundo o tradutor juramentado do Estado de São Paulo, Aubert (1998: 14):

Por tradução juramentada entende-se a tradução de textos – de qualquer espécie – que resulte em um texto traduzido legalmente reconhecido como uma reprodução fiel do original (com fé pública). Esta característica de fidelidade, por sua vez, significa que, por meio de tal tradução, o texto original, expresso em um idioma estrangeiro, torna-se capaz de produzir efeitos legais no país da língua de chegada e, ainda, que tal tradução é correta, precisa, exaustiva e semanticamente invariante em relação ao original.

Essa definição é acatada neste trabalho, no que tange à produção de efeito legal do texto traduzido no país de língua de chegada (que lembra a equivalência funcional de Šarčević (2012) e, ainda, ao postulado de que tal tradução jurídica deva ser “correta, precisa, exaustiva e semanticamente invariante em relação ao original” (remetendo aos maiores desafios do tradutor, apontados pela mesma autora). Não obstante, o ponto de vista de Aubert, por orientar-se à invariação quase que absoluta do texto juramentado em relação ao original, é extremo frente ao universo das traduções jurídicas, uma vez que o tradutor é exposto a situações textuais complexas que exigem certa interferência por parte do tradutor. Nesse sentido, a posição de Šarčević é mais adequada dentro do contexto do presente trabalho, uma vez que estimula a finalidade comunicativa do texto, sem necessariamente se opor à variação semântica dos textos. Desta forma, a presente análise possui orientação essencialmente sarceviciana, primando pela legitimação comunicativa e legal do texto de chegada; contudo, respeita e apoia a posição de Aubert, quanto à atenção máxima do tradutor frente à tradução pública juramentada.

A também tradutora pública e pesquisadora Lúcia Nascimento (2006: 11-17) descreve, em sua tese de doutorado, as particularidades do ofício do tradutor público no Brasil, com ênfase para aqueles que trabalham no Estado de Santa Catarina, onde foi sua sede por mais de 20 anos, assim como apresenta detalhes da entrada e tomada da função pública de tradutor e intérprete comercial. Nascimento apresenta uma investigação sobre algumas estratégias de tradução utilizadas por tradutores juramentados no Brasil, com o par linguístico português-ínglês, relacionando alguns poucos pesquisadores que dedicaram parte de suas pesquisas às particularidades da tradução juramentada no Brasil. Entre eles, cita Silveira (1996), que investiga o treinamento profissional de tradutores oficiais, Coelho (1998), que apresenta um estudo aplicado a três traduções oficiais baseado em Vinay e Darbelnet (1995), assim como Aubert (1998) e Araguas e Campbell (2010), ambos tradutores juramentados com grande experiência e pesquisas na área (Nascimento, 2006: 17-18).

As características inerentes à tradução juramentada, tais quais apresentadas por Nascimento (2006) e definidas por Aubert (1998), expõem a fragilidade da legitimação do texto de chegada, se considerarmos os obstáculos linguísticos envolvidos no processo tradutológico de L1 para L2, colocando o tradutor jurídico em estado de alerta.

Dinâmica do ofício

Em complemento à seção anterior, este espaço aborda alguns pontos ligados à execução do ofício, com o propósito de sintetizar como o tradutor torna-se juramentado, bem como relatar exemplo de dinâmica tradutória forense (no caso de tradução pública de cartas rogatórias), utilizando-se dados do Estado de Santa Catarina (SC). Com efeito, essas informações podem ser de utilidade tanto a tradutores jurídicos iniciantes, especialmente os que pretendem se especializar em tradução juramentada, quanto a operadores do Direito, iniciantes ou não, que não raras vezes têm dúvidas sobre como proceder em tal situação.²⁴

Tornando-se juramentado

Com base na legislação brasileira, exposta ao longo do presente artigo, há duas maneiras de o tradutor/intérprete brasileiro exercer o ofício com juramentação:

1. Via concurso público estadual, com validade em todo o território nacional;

2. Via nomeação *ad hoc*.

No primeiro caso, via concurso, é necessário prestar o concurso no Estado onde o tradutor/intérprete reside há mais de um ano, não sendo exigido comprovação documental de nenhum conhecimento acadêmico e/ou profissional (como diploma de graduação ou especialização), bastando ser um cidadão idôneo.²⁵ O cargo é vitalício e não prevê nenhum tipo de aperfeiçoamento. Depois de empossado pela Junta Comercial responsável, o tradutor/intérprete está apto a dar fé, executando qualquer tipo de tradução pública juramentada ou interpretação judicial. Não obstante, na hipótese de nenhum tradutor público juramentado aceitar o encargo da tradução de uma carta rogatória, por exemplo, ou ainda não haver tradutores juramentados nas Comarcas envolvidas, um tradutor *ad hoc* poderá ser nomeado.²⁶ Nesse caso, a nomeação *ad hoc* pode ser realizada de duas formas:

1. Através da Junta Comercial de cada Estado, após análise do pedido, que é feito em formulário próprio, para cada ato, anexando-se uma cópia dos documentos a serem traduzidos e pagando-se uma taxa, fixada pelo governo de cada Estado. No caso do Estado de Santa Catarina, o formulário está atualmente qualificado sob nome “Atos e Eventos”, de número 403 – Nomeação *Ad Hoc* de Tradutor e Intérprete Comercial.²⁷
2. Através de intimação judicial, realizada por decisão de um Juiz, normalmente relacionada a ações com trâmite internacional, como em traduções de cartas rogatórias.

Após sua nomeação *ad hoc*, o tradutor investe-se do poder público de juramentação, podendo exercer a tradução pública e/ou interpretação judicial para a qual foi previamente qualificado, recebendo todas as incumbências inerentes à profissão, apontadas, por exemplo, por Francis Aubert (1998: 14).

Atuando com juramentação

Com o investimento do poder de juramentação, o tradutor está pronto para atuar. Não obstante, para tanto, há uma dinâmica tradutória a ser seguida. No caso da tradução jurídica pública de cartas rogatórias em Santa Catarina, os principais estágios, que envolvem o tradutor, são os seguintes:

1. Intimação do tradutor (concurado ou não) por parte da Vara responsável;
2. Aceitação por parte do tradutor;
3. Definição dos honorários;
4. Estipulação do prazo de entrega;
5. Tradução efetiva;
6. Protocolo de entrega junto ao órgão competente que fez a intimação.

Tão logo o juiz responsável pelo processo tenha expedido o despacho, a intimação/nomeação segue por escrito e é efetivada normalmente de duas formas:

1. Via impressa, através de um oficial de justiça, que entregará pessoalmente o documento a ser traduzido. Neste caso, o prazo estipulado pelo juiz começará a contar a partir da data da entrega da intimação, com assinatura do tradutor.
2. Pela internet, via e-mail (processo eletrônico). Neste caso, o prazo estipulado pelo juiz começará a contar a partir da data de recebimento do e-mail.

Em seguida o tradutor, por escrito, aceita o encargo ou o recusa, com justificativa bem elaborada, visto que se trata de uma intimação de prestação de serviço ao Poder Público. Juntamente com o aceite, são definidos os honorários do tradutor, que podem variar, de acordo com a concessão ou não da gratuidade de justiça. Em se tratando de ação, em que é concedida à parte requerente o benefício da “Justiça Gratuita”, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, os honorários são pagos pelo Estado competente. No caso da Justiça Federal em Santa Catarina, os honorários são pagos pela Seção Judiciária do Estado, nos termos da Resolução Nº 558, de 22 de maio de 2007, da Presidência do Conselho da Justiça Federal²⁸ (após a prestação do serviço)²⁹.

Em face da complexidade das traduções jurídicas, os honorários são normalmente fixados com o triplo do valor estabelecido pela Tabela III³⁰, na forma que autoriza o art. 4, parágrafo único, da Resolução vigente nº 558.

Já no caso de não concessão de “Justiça Gratuita”, os honorários são pagos pela parte requerente. No Estado de Santa Catarina, usa-se então a tabela estipulada pela JUCESC (Resolução 02/13, vigente a partir de 18 de abril de 2013)³¹ e nessas circunstâncias os honorários devem ser aprovados antes do início do trabalho de tradução, através da aceitação das partes envolvidas e posterior despacho de pagamento pelo juiz competente. O pagamento nesse caso, assim como no primeiro caso, é feito após a prestação do serviço.³² Além disso, existe uma diferenciação interna na tabela JUCESC vigente³³ que subdivide os gêneros textuais dos documentos em três categorias:

- “A”: Textos comuns;
- “B”: Textos jurídicos, técnicos, científicos, comerciais etc.;
- “C”: Documentos de alta complexidade técnica ou dificuldade de leitura.

No primeiro caso (A), na categoria dos textos comuns são enquadrados documentos como passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, de habilitação profissional, documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos. Já no segundo caso (B), os documentos envolvidos são texto jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis, marítimos, certificados e diplomas escolares. No último tipo (C), são delimitados documentos de alta complexidade técnica, ou dificuldade de leitura, em que o original é de difícil compreensão, devido à gramática ou ortografia deficientes, ou lacunas etimológicas, original em dialeto, disposições jurídicas que se diferenciam consideravelmente no idioma de origem e no de destino, texto que trata de mais de uma área técnica especializada, quando for necessária a decodificação de inúmeras abreviaturas, texto de difícil compreensão devido a estilo antiquado ou informações codificadas, cópia parcialmente ilegível e caligrafia parcialmente ilegível.³⁴

Desta forma, há alteração de preço conforme a categoria e origem de cada documento. No caso de uma tradução (texto em língua estrangeira para o vernáculo), o preço é menor do que no caso de uma versão (texto em língua portuguesa para uma língua estrangeira). Também há diferenciação de preço no caso de tradução entre dois idiomas estrangeiros, havendo acréscimo de 50% aos respectivos emolumentos.³⁵ Após a definição dos honorários, o tradutor jurídico (*ad hoc* ou não) inicia sua jornada tradutológica, em grande parte sozinho, sem contar com a figura de um revisor, cujo papel é de extrema importância, uma vez que tem como função auxiliar na legitimação da tradução.

Dando fé

Uma tradução torna-se pública a partir do momento que o tradutor der fé a ela, o que ocorre, normalmente, no texto final da tradução juramentada. Antes, porém, é necessário seguir uma estrutura relativamente fixa. Abaixo são listados alguns dos apontamentos que usualmente moldam a estrutura de uma tradução pública:

1. Insígnia (opcional);
2. Dados do tradutor (bilíngue), com endereço e especialidade;
3. Especificação (bilíngue), com número, página e livro da tradução;
4. Termo de abertura (bilíngue), com apresentação do documento a ser traduzido;
5. Texto, com finalizadores de linha (como -- ou ./.);
6. Quebra de página com indicação da página seguinte (ex: Continuação da tradução juramentada na página xxx);
7. Termo de encerramento, dando fé ao documento, com exposição do tipo de documento apresentado (original, cópia autenticada ou outro formato);
8. Assinatura do tradutor;
9. Indicação dos emolumentos, de acordo com a tabela da Junta Comercial de cada Estado;
10. Selo com chancela e rubrica do tradutor (opcional);

Com o propósito de evitar a violação, é aconselhável, após grampear o documento, selá-lo, carimbar seu verso (com número e ano da tradução) e rubricar todas as páginas. Com a execução de todos esses pontos, a tradução torna-se testificada, com garantia, por parte do tradutor, da veracidade/autenticidade do conteúdo de documento.

Observações finais

De fato, ainda que seja possível concluir que as leis vigentes consolidam a profissão do tradutor público, que assume com maior frequência o papel de tradutor jurídico, elas também se mostram incompletas. Com efeito, só há menção e nomeação específica ao perito (artigos 145, 146 e 147) e, de forma mais superficial, ao intérprete (artigo 151) da Lei nº 5.869, embora o tradutor jurídico seja considerado um auxiliar da justiça pela legislação brasileira (seção II da Lei nº 5.869, bem como no artigo 236 do Código de Processo Penal brasileiro, de 1941). Esta constatação fortalece a hipótese da existência de uma lacuna na legislação brasileira (por meio da Lei nº 5.869), com relação às particularidades do ofício do tradutor jurídico, sugerindo uma avaliação, por parte dos órgãos encarregados, do papel e ofício do tradutor jurídico (juramentado ou não) no Brasil.

Ademais, tanto no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, quanto na Lei nº 5.869, no Decreto Federal nº 13.609, na Instrução Normativa DREI nº 17, bem como no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ/SC), não há uma seção clara que designe e/ou oriente o tradutor jurídico, bem como conduza os serventuários da justiça a nomear e/ou fiscalizar de maneira eficiente os profissionais especializados.

Não obstante, é exigido do tradutor jurídico, além do necessário domínio da linguagem jurídica da L1 e da L2, conhecimento de suas responsabilidades civis e criminais perante a execução de seu ofício. Essa exigência reforça a necessidade de uma formação especializada do tradutor jurídico, com interação direta com a justiça, através da qual se projeta uma menor incidência de erros e consequentes penalidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 13.609, por meio dos artigos 21 e 22, que abordam a questão da

impugnação das traduções, bem como sua punição, mesmo a tradutores não concursados.

Notas

¹ Este texto foi elaborado a partir da tese de Doutorado defendida pela autora em 2014, no Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), intitulada “Tradução Forense: Um Estudo de Cartas Rogatórias e suas Implicações”.

² Em situações periciais, o tradutor/intérprete atua como ferramenta, com sua capacidade bilíngue.

³ Para um aprofundamento da questão, sugere-se a leitura da tese da autora (Fröhlich, 2014).

⁴ Por conta da regulamentação de 1943, costuma-se usar o termo “intérprete comercial” e não “intérprete público”, associado à tradução pública juramentada.

⁵ Ver <http://www.jucesc.sc.gov.br>, acesso em outubro de 2013.

⁶ Com revisões amparadas pela Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, e Lei nº 8.455, de 24 de agosto 1992.

⁷ Ver <http://www.planalto.gov.br>, acesso em outubro de 2013.

⁸ Ver <http://cgj.tjsc.jus.br>, acesso em outubro de 2013.

⁹ O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo (Art. 421, Seção VII, Da Prova Pericial). Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acesso em outubro de 2013.

¹⁰ Ver <http://www.planalto.gov.br>, acesso em outubro de 2013.

¹¹ Somente no caso do Distrito Federal é diferente. Conforme o parágrafo único deste mesmo artigo, “no Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões” (<http://www.jucesc.sc.gov.br/images/tradutores/decreto13609.pdf>, acesso em outubro de 2013).

¹² A DREI também disciplina e uniformiza os procedimentos referentes à concessão e cancelamento da matrícula de administradores de armazéns gerais e trapicheiros, bem como à concessão e cancelamento da matrícula bem como a fiscalização de suas atividades. A IN nº 17 está disponível na íntegra no portal <http://www.jucesc.sc.gov.br/>, acesso em julho de 2014.

¹³ Que substitui a IN Nº 84, disponível no portal <http://www.jucesc.sc.gov.br/>, último acesso em julho de 2014.

¹⁴ Por conta da delimitação desses órgãos competentes e considerando demais disposições (contidas no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; nos artigos 1, inciso III, 8º, inciso III e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94; e nos artigos 7º, parágrafo único, 32, inciso I, alínea “b” e 63, do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996) instituiu-se adicionalmente a Instrução Normativa nº 84 (IN 84), de 29 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a habilitação, bem como cancelamento e outras providências relativas ao ofício do tradutor público e intérprete comercial. Desta forma, a IN 84 disciplina e uniformiza os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, com relação ao tradutor público e intérprete comercial. <http://www.jucesc.sc.gov.br/images/tradutores/in84.pdf>, acesso em novembro de 2013.

¹⁵ Em entrevista com o Sr. Blasco Borges Barcellos, Secretário Geral da JUCESC, em 16 de dezembro de 2013.

¹⁶ Ver <http://cgjweb.tjsc.jus.br>, acesso em dezembro de 2013.

¹⁷ Ver <http://cgjweb.tjsc.jus.br>, acesso em dezembro de 2013.

¹⁸ Ver <http://cgjweb.tjsc.jus.br>, acesso em dezembro de 2013.

¹⁹ Ressalta-se aqui, todavia, que os valores estão em cruzeiro, moeda vigente em 1943, não havendo menção de atualização.

²⁰ Ver <http://cgj.tjsc.jus.br>, acesso em outubro de 2013.

²¹ Título V (Da Prova), Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em outubro de 2013.

²²Seção I, (Dos Atos em Geral), Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm, acesso em outubro de 2013.

²³Firmada por tradutor juramentado, conforme preconiza o artigo 157 apresentado anteriormente.

²⁴Como citado por Alia Haddad, Presidente da Comissão de Direito internacional/OAB-PR, na introdução à “Cartilha da Carta Rogatória”: “O presente trabalho teve como motivação a consulta que foi formulada à Comissão de Relações Internacionais da OAB/PR, por advogado que relatou dificuldades em providenciar a expedição de Carta Rogatória, que se fazia necessária em um dos feitos por ele patrocinado” (OAB-Paraná, 2011: 6).

²⁵Conforme art. 3º, CAPÍTULO I (Do provimento do ofício), do decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, atualmente em vigor, disponível em <http://www.jucesc.sc.gov.br>, acesso em março de 2014.

²⁶Ver artigo 145 da Lei nº 5.869.

²⁷Para maiores detalhes, conferir no site JUCESC, em <http://www.jucesc.sc.gov.br/>, acesso em março de 2014.

²⁸Ver <http://www.jfes.jus.br>, acesso em março de 2014.

²⁹Conforme o número de laudas do documento original. Neste caso, uma lauda corresponde a 2.450 caracteres (35 linhas \times 70 toques).

³⁰Parágrafo único. Os valores fixados na Tabela III do Anexo I poderão ser ultrapassados em até 3 (três) vezes, observadas as cautelas previstas no §1º do art. 3º desta Resolução.

³¹Ver <http://www.jucesc.sc.gov.br>, acesso em outubro de 2013.

³²No entanto, uma lauda corresponde a 1.250 caracteres (25 linhas \times 50 toques), calculada com base no texto traduzido e não no texto original.

³³Ver tabela na íntegra em <http://www.jucesc.sc.gov.br>, acesso em março de 2014.

³⁴Neste caso, na prática, quem decide enquadrar o texto neste gênero textual é o próprio tradutor, ao analisar o documento. A demarcação da categoria usada é mencionada na apresentação dos emolumentos, com a letra “C”, sendo o preço calculado de acordo com a tabela da Junta Comercial competente (no caso de Santa Catarina, a JUCESC). Ver orientações ACTP 2014, disponíveis em <http://www.jucesc.sc.gov.br>, acesso em julho de 2014.

³⁵Conferir artigo 5 da respectiva tabela.

Referências

- Acquaviva, M. C. (2006). *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 13ª ed.
- J. B. J. I. A. Araguas e H. Campbell, Orgs. (2010). *Translating Justice*. Comares, Granada: Comares.
- Aubert, F. H. (1998). *Tipologia e Procedimentos da Tradução Juramentada*. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Coelho, M. (1998). Pesquisa sobre ocorrência de modalidades de tradução no texto de tradução juramentada. In *I Congresso Ibero-Americano de Tradução e Interpretação – I CIATI, UNIBERO*, Centro Universitário Ibero-Americano, São Paulo, Brazil.
- Fröhlich, L. (2014). *Tradução Forense: Um Estudo de Cartas Rogatórias e suas Implicações*. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Nascimento, L. (2006). *Investigating Norms in the Brazilian Official Translation of Semiotic Items, Culture-bound Items, and Translator’s Paratextual Interventions*. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- OAB-Paraná, (2011). *Cartilha da Carta Rogatória*. Curitiba, Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil.

Fröhlich, L. - Análise do perfil legal do ofício do tradutor jurídico no Brasil
Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 2(2), 2015, p. 72-89

Šarčević, S. (2012). Challenges to the legal translator. In P. Tiersma e L. Solan, Orgs.,
The Oxford Handbook of Language and Law. Oxford e Nova Iorque: Oxford University
Press.

Silveira, V. (1996). *Legislação Pertinente a Tradutor Público e Tradução Juramentada*. Un-
published paper, Faculdade Tibiriçá, São Paulo.

Vinay, J.-P. e Darbelnet, J. (1995). *Comparative Stylistics of French and English - A Metho-
dology for Translation*. Amsterdã/Filadélfia: John Benjamins.

Legislação

Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, disponível em <http://www.jucesc.sc.gov.br/images/tradutores/decreto13609.pdf> (último acesso em novembro de 2015).

Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000, disponível em: <http://www.jucesc.sc.gov.br/images/drei-17.pdf> (último acesso em outubro de 2013).

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil brasileiro (CPC), disponível em: <http://www.planalto.gov.br> (último acesso em outubro de 2013).

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, de julho de 2013, disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br> (último acesso em outubro de 2013).